DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17073/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2239/2016
PROTOCOLO	: 1665629
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 54.600,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório - Dispensa de Licitação nº 080/2014 (Processo Administrativo nº 4672/2014), a formalização do Contrato nº 382/2014 e a execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Farmaclass Delivery Medicamentos Ltda. - ME, tendo por objeto aquisição de medicamento (em cumprimento de Ordem Judicial nº 0800468-89.2014.8.12.0046.)

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-11522/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 24865/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Aprecia-se no momento o processo de dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 382/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
>
> V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Pois bem, trata-se, no caso concreto, de aquisição de medicamento em cumprimento de Ordem Judicial nº 0800468-89.2014.8.12.0046.

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legitima a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, V, da Lei Federal n.º 8.666/93 sendo necessário ressalvar o atraso na publicação na imprensa oficial e na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

Quanto ao Contrato nº 382/2014, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[2] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 54.600,00
Nota Fiscal	R$ 54.600,00
Pagamento efetuado	R$ 54.600,00

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a,* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Dispensa de Licitação nº 080/2014 (Processo Administrativo nº 4672/2014), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Farmaclass Delivery Medicamentos Ltda. - ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93, pela intempestividade da publicação resumida na imprensa oficial, ressalvando ainda o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120 §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 382/2014;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da lei 4.320/64;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH